



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N. 0013136-57.2011.815.0011

ORIGEM: Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

APELANTE: Banco do Brasil S.A. (Adv. Patrícia de Carvalho Cavalcanti)

APELADA: Indústria e Comércio de Papelão Cartonagem Ltda.

(Adv. Heracliton Gonçalves da Silva)

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL. OCORRÊNCIA. SANEAMENTO DA FALTA NO PRAZO LEGAL. NECESSIDADE. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 267, § 1º, DO CPC. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Nos termos do artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil, para que o processo seja extinto, afigura-se imprescindível a intimação pessoal da parte para que a mesma supra a falta no prazo de 48 horas, o que não ocorreu na hipótese.

- O julgamento de recursos por decisão monocrática do relator somente é autorizada para dar-lhe provimento, quando “a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”. (CPC, art. 557, § 1º-A).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto por Banco do Brasil S.A. contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande nos autos de ação de execução de título extrajudicial, a qual extinguiu, sem resolução do mérito, o pedido formulado pelo banco apelante em face de Indústria e Comércio de Papelão Cartonagem Ltda., ao argumento do abandono de causa do autor, que quedara-se inerte por mais de 30 (trinta) dias, não se manifestando, sequer, acerca da nomeação de bens à penhora.

Inconformada, a instituição bancária alega que a decisão está

em confronto com a processualística pátria vigente, tendo em vista não ter a parte promovente sido regularmente intimada dos atos processuais, o que fora feito indevidamente em nome de patrono não mais habilitado a atuar nos autos.

Intimado, a recorrida ofertou suas contrarrazões, pugnando pelo desprovemento do recurso e conseqüente manutenção da sentença objurgada, o que fizera ao rebater a arguição insurgencial formulada.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 82, do Código de Processo Civil.

É o relatório que se revela essencial. Decido.

De início, adiante-se que possui razão o polo recorrente.

Com efeito, dispõe o artigo 267, III, e §1º, do CPC:

“Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.” (grifou-se)

Na presente demanda, o MM. Juiz prolator da decisão cumprira o determinado no § 1º do dispositivo grafado e, mesmo a despeito de ter havido a manifestação do polo promovente acerca do interesse no prosseguimento do feito, extinguiu o feito sem resolução do mérito, ao fundamento de que o recorrente teria ficado inerte por mais de 30 (trinta dias), não se manifestando, sequer, acerca da nomeação de bens à penhora, conforme determinado no despacho de fls. 132.

A esse respeito, evidencia-se que não reside qualquer fundamento no *decisum a quo*, posto que, uma vez instado o polo autoral a demonstrar o interesse no prosseguimento do feito, o mesmo se manifesta dentro do prazo legal, demonstrando, às fls. 137/141, a sua intenção na continuidade da ação, tal como determinado na carta de intimação exarada à fl. 136, assim redigida: “[...] **intimo o promovente Banco do Brasil S/A para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção**”.

Desse modo, verifico não haver razão para a configuração, na casuística, do abandono da causa, não podendo, portanto, ser a presente demanda

extinta sem resolução de mérito, tal como empreendido pelo Juízo *a quo*. Por oportuno, faz-se necessário ressaltar os seguintes julgados, os quais demonstram a jurisprudência predominante no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. OMISSÃO. ART. 267, § 1º, DO CPC. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. Verifica-se que a recorrente sustentou, em sede de razões de apelação, que o artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil determina que a intimação pessoal da parte, em 48 horas, para suprir a falta da diligência que lhe competia; todavia, o Tribunal de origem nada manifestou acerca da intimação pessoal do representante da Fazenda Pública, requisito de extrema relevância para que o Juízo singular extinguisse o feito, conforme previsão do Código de Processo Civil. 3. Verificada a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que seja suprida a omissão por meio de novo julgamento. 4. Recurso especial provido. (STJ, Resp. 1119994/RS, Rel Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., DJ 23/09/2009)(GRIFOS PRÓPRIOS).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA O RECOLHIMENTO DE CUSTAS NÃO REALIZADA. NECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Não há falar em extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face do indeferimento da petição inicial, por não recolhimento de custas, sem a devida intimação pessoal dos autores, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte. 2. Da leitura das razões expendidas na petição de agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a afastar os fundamentos do julgado ora recorrido. Destarte, deve este ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Resp. 822.858/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª T., DJ 05/10/2009)(GRIFEI).

AGRAVO REGIMENTAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIAS. VÍCIO SANÁVEL. REEXAME DE PROVAS.

SÚMULA 7. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. - A irregularidade de representação processual do advogado em primeira e segunda instâncias, constitui vício sanável, passível de suprimento por determinação do juízo, que deve assinalar prazo razoável para a sua regularização. - "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula 7) - A extinção do processo por abandono da causa depende de prévia intimação pessoal do autor para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. - Para a aplicação do § 1º do Art. 267 do CPC, não importa se já foram feitas outras intimações anteriores por abandono. (AgRg no Ag 951.976/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª T, DJ 08.02.2008)(GRIFOS PRÓPRIOS).

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. NECESSIDADE. SÚMULA 240/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, para que o processo seja extinto por abandono do autor, imprescindível a intimação pessoal da parte para que supra a falta no prazo de 48 horas, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes do STJ. 2. "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu" (Súmula 240/STJ). 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 839.353/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T, DJ 07/02/2008)(GRIFEI).

Destarte, estando a decisão recorrida em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, entendo que deve ser dado provimento ao recurso, o que, inclusive, pode ser feito monocraticamente pelo relator, com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Com estes fundamentos, **dou provimento ao recurso apelatório**, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para anular a sentença vergastada e determinar o regular prosseguimento da execução.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 13 de outubro de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado